



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04708/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé

Interessado (a): Maria Salomé Monteiro da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01378/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Salomé Monteiro da Silva, matrícula n.º 853, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de junho de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04708/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Salomé Monteiro da Silva, matrícula n.º 853, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

- Ausência de ato de provimento ou CTPS evidenciando o vínculo para o cargo de Auxiliar de Monitor (01/08/1979 a 02/04/1990);
- Ausência de Fichas Financeiras referentes a 1979, 1980; 1984; 1985; 1999; 2000; 2002; 2003; 2012;
- Ausência de registro nas Fichas Financeiras, pertinentes aos meses setembro a dezembro de 1983 e janeiro a abril de 1986;
- As Fichas Financeiras a partir de 1988 apresentam cargo ou função de professor quando de acordo com a Certidão à fl. 08, no período de 01/08/1979 a 02/04/1990 tem-se destacado a função de Auxiliar de Monitor;
- Embora conste Ficha Financeira evidenciando exercício no cargo/função de Professor no ano de 1991, não consta nos autos comprovação de vínculo no referido cargo/função em período anterior a 10/09/1999;
- Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS (CTC);
- Nome divergente nas Fichas Financeiras, onde se faz necessário apresentar Certidão de Casamento;
- Necessidade de comprovação de que o cargo/função de Auxiliar de Monitor equipara-se à função de magistério.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa DOC TC 77935/17, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o competente registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria de fls. 34/35.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04708/17

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO